ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

CLÁUSULA DA REPERCUSSÃO GERAL SOB A ÓPTICA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS: PARA UMA CRÍTICA DO CRITÉRIO DA "RELEVÂNCIA"

GENERAL REPERCAUSSION CLAUSES UNDER THE VIEW OF AUTOPIETIC SYSTEMS: TOWARDS A CRITERIAN CRITIQUE OF "RELEVANCE"

Noel de Oliveira Bastos*
Marília de Oliveira Bastos**

RESUMO: Com aporte metodológico na alentada teoria dos sistemas autopoiéticos, a reflexão em tela possui como objeto de estudo crítico a evolução histórico-teorética da relevância, como critério extrajurídico presente na cláusula da repercussão geral do recurso extraordinário implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada Reforma do Judiciário. Dessa forma, superada a apresentação temática, expor-se-ão os fundamentos teóricos, de maneira sumária, da origem filosófica do termo 'sistema', das espécies sociológicas de diferenciações sociais, sem se olvidar do conceito de cópula estrutural entre os subsistemas sociais. Ademais, após destacar as fases de menção à relevância (implícita e explicitamente) no sistema recursal brasileiro, buscar-se-á a compreensão dos influxos nefastos dos subsistemas político e econômico, por força da carga semântica extrajurídica injetada nesse requisito de filtragem recursal. Destarte, demonstrar-se-á a relevância como empecilho para o controle hermenêutico das motivações ou fundamentações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em eventuais juízos de admissibilidade de apelos extremos, em face da deflagração de pressão de regresso no subsistema jurídico (involução), em detrimento de sua autonomia operacional.
Palavras-chave: Relevância. Sistemas. Crítica.

* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Direito Público pela Universidade Potiguar – UnP/Laureate International Universities. Professor de Direito da Universidade Potiguar – UnP/Laureate International Universities e Faculdade Natalense de Ensino e Cultura – FANEC. Advogado. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

** Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Potiguar – UnP/Laureate International Universities. Licenciada em Letras – Língua Portuguesa e Bacharela em Direito pela Universidade Potiguar – UnP/Laureate International Universities. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

ABSTRACT: The research performs a methodological approach based on the Theory of Autopoietic Systems. Thus the work aims to critically to enunciate the historical-theoretical evolution of relevance, considered here as a juridical criteria present in the clause of general repercussion of the extraordinary resource implemented by the Brazilian Constitutional Amendment number 45/2004 known as the Judiciary Reform. The research deals with the philosophical origin of the Autopoietic Systems, sociological specimens in social differentiations as well as the concept of structural coupling in social subsystems. The work points out relevance issues (either implicit or explicit) in the Brazilian appellate system and also aims to comprehend the adverse influx of the economic and political subsystems. Thus it's made evident once there is the occurrence of the semantic load present in this filtering appeal. The work also aims to demonstrate relevance as deterrent in hermeneutic control of motivations or justifications present in the Brazilian Eminent Supreme Court considering eventual of admissibility judgments in extreme appeals due to deflagration pressures in juridical subsystems (involution) in detriment of its operational autonomy.
Keywords: Relevance. Systems. Critique.

1 INTRODUÇÃO

A par da tendência de *simplificação do processo* e suas *ondas renovatórias* (VIGLIAR, 1999)[1] de acesso à jurisdição ordinária, o procedimento recursal ainda padece de excessiva formalidade, especialmente em razão das *inúmeras hipóteses* de cabimento de recursos e suas respectivas normas de manejo. Por seu turno, as vias de acesso à jurisdição extraordinária, por intermédio de recursos especiais e extraordinários, destacam-se em face do caráter de excepcionalidade quanto aos seus pressupostos específicos de recorribilidade, a exemplo do *prequestionamento* e do mais recente filtro, denominado *repercussão geral*, implementado pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, para fins de acesso ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF).

À imanente complexidade técnica do sistema recursal brasileiro, acrescentam-se outros mecanismos de *filtragem de acesso às vias extraordinárias recursais* por meio da positivação de *critérios não jurídicos* (LUHMANN,

[1] A propósito, na nota de rodapé nº 15, Vigliar (1999) remete aos estudos de Sálvio de Figueiredo Teixeira em seus comentários às diversas alterações do Código de Processo Civil (CPC) nas últimas décadas.

1985)[2], como a *relevância econômica* ou *social*, com o translúcido intuito de garantir maior espectro de *discricionariedade jurisdicional*, no juízo de admissibilidade de eventuais recursos extraordinários, para o Pretório Excelso, dificultando, por via de consequência, a acessibilidade aos seus pórticos.

No que atina ao primeiro instrumento de filtragem, exsurge o *prequestionamento* como *requisito de admissibilidade recursal* eventualmente consubstanciado na *manifestação do órgão jurisdicional recorrido* sobre a *questão federal ou constitucional* ou, por outro lado, na *manifestação da parte recorrente perante o juízo recorrido* (MEDINA, 2005). Nesse ponto, são nítidas as *características jurídicas* do *prequestionamento*, como linguagem normativa própria do subsistema jurídico, ao *obrigar* os sujeitos processuais a enfrentá-lo (modal deôntico obrigado), ao menos no que toca aos legitimados e aos interessados em apelos extremos.

Como segundo filtro de admissibilidade recursal, a *repercussão geral* resta configurada na *associação* dos *critérios da relevância* e *transcendência* da questão constitucional debatida. Sem a presença do *binômio*, não há de se falar em repercussão geral, em sede de recurso extraordinário.

No que atina à *transcendência*, igualmente não resta dúvida de que se trata de critério próprio do subsistema jurídico. Isso decorre do fato de a questão constitucional extrapolar os limites da *lide individual*, alçando, assim, um *grau de abstração* que atinge outros sujeitos de direitos e deveres extraprocessuais, fenômeno pertinente ao sistema jurídico. Por outro lado, com a positivação do *critério da relevância* como sendo questões do *ponto de vista econômico*, *político*, *social* ou *jurídico*, presente no §1º do art. 543-A do CPC, constata-se incontestável transposição das fronteiras da *linguagem do subsistema jurídico*, estruturada em *normas proibitivas, permissivas ou obrigatórias* (modais deônticos), uma vez que qualquer análise do ponto de

[2] Nessa esteira, quanto menos diferenciada a linguagem, isto é, ao hibridizar a linguagem da repercussão, com terminologias econômicas e sociais, num contexto jurídico, acaba-se por dificultar o controle do processo/procedimento decisório dos Colendos Tribunais, por outra via de impugnação das decisões vergastadas. Aliás, "por controle deve-se entender o exame crítico de processos decisórios objetivando uma intervenção transformadora no caso do processo decisório em seu desenrolar, seu resultado ou suas consequências não corresponder às considerações do controle" (LUHMANN, 1985, p. 88).

vista econômico ou *político* é pertinente a outros subsistemas sociais, isto é, à *economia* e à *política*, e não ao *direito*.

Diante desse contexto sistêmico, far-se-á uso da *teoria dos sistemas autopoiéticos*, mediante aplicação das metodologias estruturalista e funcionalista, no sentido de elucidar o *sentido extrajurídico* desse elemento da cláusula da repercussão geral, em relação ao subsistema do direito positivo, por se tratar de linguagem própria de outros subsistemas sociais, como os *subsistemas econômico* e *político*, pois a ausência de diferenciação funcional dos subsistemas em jogo gera uma *pressão de regresso*, como hipótese geral deste ensaio. Por sua vez, o *critério da relevância* é apenas um mecanismo voltado a dificultar o *controle hermenêutico* da *motivação* das decisões judiciais, aviltando a mais nobre disposição do inciso XI do art. 93 da Constituição Federal (CF) de 1988, por carrear ao subsistema do direito outros aspectos linguísticos estranhos a ele, *verbi gratia*, de cunho *econômico, político ou social*, inerentes a processos decisórios de outros subsistemas, como hipótese específica. Destarte, a *relevância* assume feições extrajurídicas ao proporcionar uma pressão de regresso (involutiva), em detrimento da *diferenciação funcional jurídica*, no afã de aumentar o *grau de discricionariedade* em eventuais juízos de admissibilidade recursal de apelos extraordinários.

2 ENFOQUE TEÓRICO-METODOLÓGICO SISTÊMICO

2.1 ESFORÇO HISTÓRICO-EVOLUTIVO

Para elucidar os *problemas extrajurídicos* positivados pela EC nº 45/2004, pertinentes ao *critério da relevância*, como requisito de filtragem recursal no recurso extraordinário, é imperioso enfrentar a teoria dos sistemas autopoiéticos, em sua afirmação histórico-teorética.

Por *sistema* compreende-se a *totalidade*, a *unidade* ou o *conjunto de elementos*, como concepção originária da cultura filosófica de origem helenística,

de conformidade com Aristóteles (2012).[3] O pensamento sistêmico, porém, ganhou maior rigor a partir de Kant (2000, p. 492), em sua célebre obra *Crítica da razão pura*, que, ao enunciar sua *arquitetônica da razão pura*, conceituou *sistema* como "[...] uma unidade dos conhecimentos múltiplos sob uma ideia".[4] Eis o que a filosofia clássica alemã passou a chamar *sistema extrínseco* ou *externo*, uma vez que representa um *todo organizado*, no qual se expressa uma construção teorética de um sujeito cognoscente, a partir de uma realidade caótica, visto que a unidade ou o todo é um "[...] articulado (*articulatio*)"[5] (p. 493), como bem preleciona o filósofo de Königsberg.

Destacando-se o caráter didático do *sistema extrínseco*, cabe conceituá-lo como verdadeira técnica intelectiva de exposição ordenada dos dados caóticos da realidade fenomênica, conforme lições de Losano (2010). Dessa maneira, o sistema extrínseco ou externo é o *ponto de chegada* do teórico, ou seja, trata-se do *produto final* de uma concatenação intelectual do sujeito cognoscente.

Por outro lado, também se herdou da filosofia kantiana a noção de *sistema intrínseco* ou *interno*, que influenciou intelectuais do quilate de Gustav Radbruch e Hans Kelsen (LOSANO, 2010). Diferentemente do extrínseco, o sistema *intrínseco ou interno* demanda que o sujeito cognoscente se debruce sobre determinado objeto de estudo representado por uma *estrutura* de antemão ordenada (LOSANO, 2010).[6]

Ressalte-se, porém, que apenas no século XX o pensamento sistêmico alçou foros de notoriedade científica, em razão de inúmeras contribuições

[3] Nesse contexto, conferir lições aristotélicas no sentido de que, desde os pitagóricos ou filósofos itálicos, existe o pensamento sistemático, in verbis: "Fossem quais fossem as analogias com os processos e partes dos céus e com a ordem total do universo que pudessem exibir em números e escalas musicais, eram coletadas e correlacionadas; e se houvesse alguma lacuna em qualquer parte, preenchiam-na prontamente, de forma a fazer de seu sistema um todo concatenado" (BONAVIDES, 2009, p. 108).

[4] O emérito constitucionalista preferiu verter o último trecho original, "*unter einer Idee*", para uma nomenclatura mais usual, a saber: "debaixo de um princípio unificador", mas também o forneceu na literalidade: "debaixo de uma idéia" (BONAVIDES, 2009).

[5] "O todo é, portanto, articulado (*articulatio*) e não amontoado (*coacervatio*) [...] [sic]" (KANT, 2000, p. 493).

[6] Não é por outra razão, conforme Losano (2010, p. 2), que por sistema interno entende-se "[...] uma estrutura ínsita no objeto estudado [...]", na qual "[...] a tarefa do estudioso consiste em descobri-la e em descrevê-la [...]".

multidisciplinares, como as de Bertalanffy (2009)[7], Maturana e Varela (2007), nas ciências biológicas, bem como no campo das ciências sociais. Somente nesse contexto pode-se falar em uma *Teoria Geral dos Sistemas* (TGS), estruturada sob *premissas rigorosamente científicas*, ao ponto de Bertalanffy (2009, p. 14) declará-la *ciência* destinada ao estudo metodológico dos "[...] 'conjuntos' e 'totalidades' [...]".[8]

Em suma, a TGS é dotada de premissas sofisticadamente herméticas, baseadas em gráficos e formulações matemáticas aplicáveis às ciências naturais, à cibernética etc.

2.2 A SOCIEDADE COMO SISTEMA: DO DECISIONISMO À *AUTOPOIESIS* LUHMANNIANA

2.2.1 Sociedade: do modelo clássico ao luhmanniano

O pensamento filosófico ocidental deixou como legado a lição segundo a qual "a sociedade era vista como associação de homens concretos, muitas vezes explicitamente chamada de corpo social" (LUHMANN, 1983, p. 169). Dessa forma, tradicionalmente, o ser humano era visto como elemento constitutivo do *organismo social* e, por conseguinte, toda ação humana era circunscrita a *determinados limites materiais* ou, com mais exatidão, aos limites territoriais de cada estado nacional. Em sentido diametralmente oposto, a sociologia jurídica, baseada na teoria luhmanniana, estilhaçou o referido paradigma, de sorte a considerar a *sociedade* uma *estrutura social* composta de outras subestruturas, denominadas *subsistemas* ou *sistemas parciais*, *verbi gratia*, a economia, o direito, a política, a família, a religião, a educação, a

[7] Dessa maneira, tão fértil foi a semente da TGS a ponto de germinar em paragens científicas aparentemente distanciadas de suas influências, como confessa o próprio autor: "[...] Mas não foi previsto que a teoria geral dos sistemas haveria de desempenhar um papel tão importante em orientações modernas na geografia ou que corresse em paralelo com o estruturalismo francês (p. ex. Piaget, Lévi-Strauss) e que fosse exercer influência considerável no funcionalismo (teoria funcional) da sociologia americana" (BERTALANFFY, 2009, p. 13).

[8] Na literalidade, "a teoria geral dos sistemas é então uma investigação científica de 'conjuntos' e 'totalidades' que, não faz muito tempo, eram considerados noções metafísicas, transcendendo os limites da ciência" (BERTALANFFY, 2009, p. 14).

personalidade, entre outros (LUHMANN, 1983).[9] Assim sendo, de maneira curiosa, "[...] o sistema social, enquanto sistema estruturado de ações relacionadas entre si através de sentidos, não inclui, mas exclui o homem concreto [...]" (LUHMANN, 1983, p. 169).

Em síntese, para a TGS de Luhmann (1983), os homens convivem aos sabores de inúmeros subsistemas sociais regidos por seus respectivos códigos binários, a exemplo do *ter/não ter*, pertinente à economia, *lícito/ilícito*, relativo ao direito, e *poder/não poder*, inerente à política.

2.2.2 Sociedades arcaicas e industriais e as espécies de diferenciações (segmentária e funcional)

Ainda em sua fase decisionista, Luhmann (1983, p. 176) fez perspicaz distinção entre as *diferenciações segmentária* e *funcional*, articulando-as com supedâneo no "princípio de divisão da sociedade em sistemas parciais". Nesse sentido, tem-se que "[...] na diferenciação segmentária são formados diversos sistemas iguais ou semelhantes: a sociedade compõe-se de diversas famílias, tribos etc." (p. 176).

Para Luhmann (1983), sociedades *pouco diferenciadas* funcionalmente são aquelas de *cunho arcaico*, nas quais os *papéis* jurídicos, econômicos, familiares e religiosos concentram-se em *poucos atores sociais*, conforme idade e sexo. Em outras palavras, um chefe tribal (investido em papel de subsistema político) tem poderes de dizer o que é *lícito ou ilícito* para toda a tribo (subsistema jurídico), bem como pode conduzir os saberes (subsistema educacional) sem se olvidar da possibilidade de influir na determinação da crença da referida organização social (subsistema religioso).

Distintamente, tal *concentração de papéis* ou *funções* nas mãos de poucos ou mesmo de apenas um representante social não ocorre nas sociedades industriais, em razão da pressão exercida pela vetusta *divisão do trabalho social*[10]

[9] Dessa maneira, "[...] o homem vive como um organismo comandado por um sistema psíquico (personalidade)" (LUHMANN, 1983, p. 169).

[10] Destacando-a (divisão do trabalho) como fenômeno social vetusto, com a ressalva da teorização proposta pelo filósofo e economista escocês Adam Smith (DURKHEIM, 1999).

(DURKHEIM, 1999), que força a *diferenciação funcional*. Dessa maneira, de acordo com Luhmann (1983, p. 176), "na diferenciação funcional os sistemas parciais, ao contrário, são formados para exercerem funções especiais ou específicas, sendo portanto distintos entre si: para a política e a administração, para a economia [...]".

Por seu turno, encontra-se *alto grau de diferenciação* apenas nas *sociedades industriais*, de maneira a ensejar o aumento do *grau de especialização de tarefas* ou *campos funcionais* (LUHMANN, 1983, p. 176). Esse fato denota a *pressão evolutiva* decorrente da aplicação do *princípio da divisão do trabalho social* após o fenômeno da industrialização nas sociedades modernas, caracterizadas pela alta *complexidade*, em face das contingências oferecidas nesses ambientes sociais. Nessa esteira, segundo Luhmann (1983, p. 176), "após diversos ensaios históricos principalmente nas áreas da religião e da política, a diferenciação principal da sociedade desloca-se generalizadamente da forma segmentária para a funcional."

A *diferenciação funcional* equivale a pensar a sociedade como *estrutura* dotada de *subsistemas autônomos* (política, direito, família, educação, religião etc.), operativamente *fechados*, de sorte que o poder político, *verbi gratia*, apenas *irrita* o direito, no sentido de *direcionamento* da produção normativa do que passará a ser positivado como *lícito ou ilícito*, por meio dos processos jurídicos de produção normativa encartados na Constituição de cada estado, isto é, por meio do *devido processo legislativo*. Assim sendo, atendo-se ao referido lineamento evolucionista, cada *subsistema* opera com fulcro em código binário próprio, de *natureza binária*, a exemplo de *poder/não poder* (política), *lícito/ilícito* (direito) e *ter/não ter* (economia) (NEVES, 2009).

Em face disso, os subsistemas sociais gozam de *autonomia operacional*, pois *funcionam* em conformidade com seus *diferentes códigos*, elementos que lhes conferem *especialização* em seus respectivos *modus operandi* (HABERMAS, 2003).[11] A propósito, em se tratando do subsistema jurídico, basta, para o enfoque sistêmico-funcionalista, que este *funcione*

[11] Segundo o expoente de Frankfurt, "[...] ele [o direito] se estabelece ao lado de outros sistemas, como um sistema parcial funcionalmente especificado que se reproduz a si próprio, operando de modo auto-referencial, isto é, que só elabora informações exteriores na medida do próprio código" (HABERMAS, 2003, p. 224).

conforme seu código binário *lícito/ilícito*, especialmente mediante juízos hipotéticos prescritivos, independentemente de problemas relativos à *justiça* (KAUFMANN; HASSEMER, 2002).[12]

Retomando as reflexões quanto às espécies sistêmicas de diferenciações, tem-se que a *tendência de diferenciação funcional*, inerente às sociedades modernas, dá azo ao enfrentamento da redução da *complexidade* (LUHMANN, 1983)[13]. Assim sendo, a *diferenciação funcional* nada mais é que a consolidação da afirmação sociológica da concepção durkheimiana de *divisão do trabalho social*, própria das sociedades modernas e industrializadas.

2.2.3 Autonomia operacional dos subsistemas e o conceito de cópula estrutural

Tributa-se à biologia contemporânea identificar os seres vivos como estruturas caracterizadas pela *autopoiesis.* Essa qualificação corresponde à capacidade de todos os seres vivos "[...] literalmente - produzirem de modo contínuo a si próprios, [...]" (MATURANA; VARELA, 2007, p. 52). Assim, ensinam Bastos (2012) e Häussermann (2005) que a noção de *estrutura autopoiética*, antes

[12] Nos dizeres de Kaufmann e Hassemer (2002, p. 128-129), "[...] segundo este funcionalismo, não importa que o direito seja justo (nem sequer existe algo parecido com justiça ou indisponibilidade; trata-se apenas de símbolos por meio dos quais se reiteram boas intenções); numa sociedade com um alto grau de complexidade é apenas decisivo que o direito funcione, na medida em que reduza a complexidade (o que, com certeza, faz algum sentido, tornando, todavia, o direito totalmente fungível)". Também nesse sentido: Dantas (2005), Maus (2010), Palombella (2002) e Wolkmer (2001).

[13] Segundo Luhmann (1983, p. 45), "[...] com complexidade queremos dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar". Corroborando essa lição quanto ao aspecto da ambiguidade comunicativa, ensina Hespanha (2009, p. 211) que, "[...] para Luhmann, a complexidade do mundo humano decorre do facto de os comportamentos serem necessariamente mediados pela *comunicação*; ou seja, pelo facto de eles apenas serem importantes por terem um sentido, por constituírem mensagens para nós. Daí que a redução da complexidade da vida social passe por uma redução da ambigüidade dos actos humanos, por uma tentativa de fixar sentidos esperados, estáveis, consensuais, 'não irritantes'".

restrita às ciências biológicas, passou a ser aplicada às teorias estruturalista e funcionalista, com Niklas Luhmann.[14]

A *autopoiesis* gera a *autonomia operacional* ou *autorreferência* de cada subsistema, que assimila cognitivamente todos os *estímulos sociais* do ambiente, processando-os, cada um por si, em suas respectivas linguagens especializadas. No entanto, essa característica central não conduz à ausência de comunicação (ausência de irritações) entre essas estruturas sociais. A *cópula estrutural* corresponde à estrutura que viabiliza a *comunicação* entre esses subsistemas sociais (HÄUSSERMANN, 2005).

Há *fluxo* e *contrafluxo de informações* entre os subsistemas (*verbi gratia*, política, direito, economia, família, ensino *etc.*) por meio das *cópulas estruturais*, que se equiparam metaforicamente a *pontes* de comunicação entre eles (subsistemas), sempre buscando o aprendizado recíproco, por meio das respectivas regras procedimentais e linguagens próprias. Em termos metafóricos[15], os sobreditos *fluxos e contrafluxos cognitivos* equivaleriam à *passagem de pedestres* (irritação), uma vez que os respectivos transeuntes, ao atravessar mutuamente as ilhas (subsistemas), trazem novas informações a estas (abertura cognitiva). Por sua vez, a *ponte* seria a *cópula estrutural* (*strukturelle Kopplung*) que proporciona a *irritação* entre os subsistemas (fluxo e contrafluxo de transeuntes), mantendo as respectivas *autonomias operacio-*

[14] A origem da *autopoiesis* remonta à enciclopédica filosofia aristotélica. No entanto, apenas no século XX, com os biólogos e estudiosos chilenos, Maturana e Varela (2007), houve a aplicação científica da *autopoiesis* às ciências biológicas e, em seguida, às ciências sociais, no âmbito da teoria das sociedades, com Niklas Luhmann. A propósito, para Häussermann (2005, p. 7), em nota de rodapé 12: "Der Begriff stammt aus der aristotelischen Philosophie (αυτοποιεσις) und wurde vor allem vom Biologen H. R. Maturana und seinem Kollegen F. J. Varela verwendet (u. a. Maturana 1998, 106 und Varela 1987, 120-123.) und später von Luhmann auf die Gesellschaftstheorie übertragen".

[15] A propósito da tendência de uso de metáforas como recurso de compreensão na ciência do direito, conferir lição do eminente Losano (2005, p. 161), in verbis: "Pero la tendencia a echar mano de metáforas y símbolos para describir la sociedad y su organización no es algo exclusivamente exótico o antiguo: la misma Unión Europea, para describir su propia estructura, recurre a la metáfora del templo en el que tres columnas (Comunidades, política exterior y colaboración judicial) sostienen el techo (es decir, el tratado fundacional de la Unión Europea)". Igualmente, conferir a lição de Castro Jr. (2009, p. 16) quanto à pragmática das metáforas, a saber: "A metáfora pressupõe a distinção entre aparência e realidade somente para subvertê-la. Por isso a metáfora é conservadora e também revolucionária. Com ela, se pode ir e ficar".

nais dos subsistemas, que *funcionam* segundo seus próprios códigos binários. Dessa maneira, como preleciona Häussermann (2005), o papel da *cópula* é fornecer uma *estrutura de comunicação* entre os *subsistemas*, permitindo o fluxo e o contrafluxo de informações por meio de *irritações mútuas*, sem corromper o *caráter autorreferencial* dessas estruturas sociais.

A par das metáforas, tecnicamente, pode-se asseverar que o *direito irrita a política* ao estabelecer regras e princípios jurídicos relativos ao processo legislativo, determinantes das competências legiferantes e dos possíveis instrumentos introdutores de disposições normativas no ordenamento jurídico (lei ordinária, complementar, delegada ou medida provisória) como consequências do *embate* entre governo e oposição (poder/não poder, código binário próprio da política)[16]. Portanto, há aprendizado recíproco em cada fluxo e contrafluxo entre a *política* e o *direito*, por meio da *Constituição em sentido moderno* (*Verfassung*), investida no papel de *acoplamento estrutural* (NEVES, 2007).

3 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A "RELEVÂNCIA" COMO CRITÉRIO EXTRAJURÍDICO

3.1 CLÁUSULA DA REPERCUSSÃO GERAL: MECANISMO DE FILTRAGEM RECURSAL

Após lançar as premissas sistêmicas, com a introdução do dispositivo do art. 543-A no CPC (MARINONI; MITIDIERO, 2007), a partir da Lei

[16] Quanto ao sobredito acoplamento, Habermas (2012) oferece uma visão mais cética, no ensaio alentado, no sentido de declarar "precária" a relação entre o direito e a política, numa nítida crítica às autonomias operacionais dos sistemas autopoiéticos de Luhmann. Assim, "o 'acoplamento' entre direito e política é tão antigo quanto o próprio Estado. Por essa razão, o direito exerceu por séculos um papel ambivalente: serviu como meio de organização para a dominação política exercida autoritariamente e foi ao mesmo tempo uma fonte de legitimação indispensável para as dinastias dominantes" (BONAVIDES, 1996, p. 46). Por outro lado, ciente de que se trata de processo de consolidação histórica da legitimação como fator não axiológico e não político, assevera Bonavides (1996, p. 46), com arrimo em Niklas Luhmann, no sentido de que, "versando de modo frontal a questão da legitimidade em Legitimação por Meio de Procedimentos – Legitimation durch Verfahren, Luhmann assinalou que já a Idade Média fizera uso dela, como conceito jurídico, para defender-se da usurpação e da tirania, e que nessa mesma acepção a Restauração pós-napoleônica insistiu em seu uso e a propagou".

nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou-se o §3º do art. 102 da CF de 1988, no sentido de injetar no *subsistema jurídico* outro requisito de admissibilidade do *recurso extraordinário*, denominado *repercussão geral*, como mais uma medida implementada pela Reforma do Judiciário, por meio da EC nº 45/2004.

A finalidade do sobredito requisito é outorgar a viabilidade de *juízo de delibação* ao STF, em eventual exame de admissibilidade de *recursos extraordinários*, por meio de *cláusula da repercussão geral*. A propósito, resgate-se que a citada cláusula decorre da combinação dos critérios presentes no binômio *transcendêncial relevância.*

Quanto à *transcendência*, é acertado asseverar que se trata de tema pertinente ao *subsistema jurídico*, de modo que sua configuração decorre do exame de a questão constitucional extrapolar (ou não) os limites da *lide individual*, alçando, assim, um *grau de abstração* que atinge outros sujeitos de direitos e deveres extraprocessuais, em outras relações jurídicas assemelhadas. Dessa forma, trata-se de fenômeno pertinente ao *subsistema jurídico*.

Como já ressaltado, não interessa a este ensaio a crítica ao *critério da transcendência*, de tal sorte que se trata de critério próprio do subsistema jurídico, como subsistema social, pertinente à atual tendência de *abstração do controle difuso*. Portanto, o grande problema advém da análise do que se compreende por *critério da relevância*, a partir do enunciado normativo do art. 543-A do CPC, destacando-se as suas fases e influências históricas para mais evidente elucidação da problemática em pauta.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-TEORÉTICA DA "RELEVÂNCIA": FASES DA PROBLEMÁTICA

3.2.1 "Arguição de relevância da questão federal" no recurso extraordinário: primeira fase de nítida prevalência do subsistema político, em detrimento do subsistema jurídico

No ordenamento jurídico pátrio, há de se estremar *duas fases* de menção à *relevância* como *requisito de admissibilidade* de *recurso de jurisdição extraordinária*. A *primeira fase* ocorreu durante a vigência de *subsistema jurídico*

corrompido por *subsistema político autocrático* (isto é, o código binário *poder/não poder* prevalecia sobre a linguagem jurídica), no espectro da CF de 1969. Nesse contexto preambular, instituiu-se o regime jurídico do recurso extraordinário com base na "[...] arguição de relevância da questão federal [...]", durante o sobredito regime constitucional (NERY JR., 2000, p. 76-77).

A propósito, como bem preleciona Nery Jr. (2000), o STF abriu uma "válvula de escape", como regra jurídica permissiva do conhecimento do apelo extremo, caso considerasse a *questão federal ventilada importante* ou *de suma importância*, mediante juízo de *writ of certiorari*.[17] Assim, desde sua gênese no ordenamento brasileiro, a *relevância* já se apresentava como *critério político*, de sorte que sua presença (ou não) dependeria de juízo de conveniência do Tribunal Excelso.

Em arremate, não resta dúvida de que se trata de critério pertinente ao *subsistema político* injetado no *subsistema jurídico recursal*, por força dos influxos nefastos das decisões políticas autocráticas, que esgarçaram o tecido do subsistema jurídico, em sua autonomia operacional.

3.2.2 Do recurso de revista ao recurso extraordinário sob a égide da CF de 1988: segunda fase da confusa preponderância dos subsistemas político e econômico, em desabono ao subsistema jurídico

A *segunda fase* de menção ao problema da *relevância* iniciou-se antes da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, responsável por injetar os enunciados normativos regulamentadores do §3º do art. 102 da CF de 1988 no ordenamento recursal brasileiro, com os arts. 543-A e 543-B do CPC.

No *sistema recursal trabalhista*, já havia *menção implícita* à *relevância* ("natureza econômica, política, social ou jurídica") no requisito da *transcendência* do *recurso de revista*, relativo ao processo do trabalho, conforme noticia a doutrina (LEITE, 2005; LIMA; LIMA, 2005). Observa-se na ainda vigente

[17] Nesse sentido, "esse instituto teve origem no 'Judiciary Act' norte-americano de 1925. Esse dispositivo autoriza a Suprema Corte americana a admitir o writ of certiorari se a questão ventilada for important or meritorious, ou de suma importância (special and important reasons). Não há parâmetro [jurídico] para identificar o que seja important or meritorious" (NERY JR., 2000, p. 78-79). Igualmente, consultar Saadi (2008).

Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que instituiu o art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o seguinte *requisito de admissibilidade recursal* na *revista*, *in verbis*: "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece *transcendência* com relação aos *reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*" (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Nesse contexto, note-se que a *relevância* exsurge no trecho final do art. 896-A da CLT, a saber: "[...] reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica" (BRASIL, 1943), porém sem alusão à vetusta *arguição de relevância*, inspirada no *writ of certiorari*. Por outro lado, a *cláusula da repercussão geral* presente no preâmbulo do §1º do art. 543-A do CPC apenas melhorou a redação de pouquíssima técnica jurídica já existente na sobredita medida provisória pertinente ao *recurso de revista trabalhista*, no que tange à menção explícita às "[...] *questões relevantes* do *ponto de vista econômico, político, social ou jurídico* [...]" (BRASIL, 1973, grifo nosso). Dessa maneira, o legislador ordinário perdeu a oportunidade de estremar com nitidez a *transcendência* ("reflexos gerais" para o recurso de revista; questões que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" para o recurso extraordinário) da *relevância* (*natureza econômica, política, social ou jurídica*) da questão ventilada.

Quanto ao intrincado problema de compreensão do que seja *relevância*, mesmo para o mais hábil hermeneuta *juris*, anota Leite (2005) que tramita o Projeto de Lei nº 3.257, cuja finalidade é dar nova redação ao art. 896-A da CLT, com uma proposta de *interpretação autêntica* do que seria *natureza jurídica, política, social ou econômica* da questão debatida.[18]

[18] Nesse sentido, note-se que o próprio legislador não consegue distinguir a transcendência, que nada mais é que a ultrapassagem dos interesses subjetivos da causa, da relevância. O sobredito projeto de lei é tosco, como grande parte da legislação, do ponto de vista da ciência do direito. Vislumbre-se que o legislador desejava escrever "considera-se relevância" e não "transcendência", *in verbis*: "Art. 896-A [...] §1º Considera-se transcendência [*rectius*, relevância]: I – jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas; II – política, o desrespeito da situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho; IV – econômica, a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial. [...]" (LEITE, 2005, p. 592).

Com a devida vênia, além de continuar o equívoco da Medida Provisória nº 2.226/2001, o sobredito projeto de lei ainda pode causar maior *confusão* na compreensão do que seria repercussão geral no *recurso extraordinário* ou, mesmo, no juízo de admissibilidade de eventual *recurso de revista*, de modo que suas cláusulas são *excessivamente plásticas*, ao comportar hipóteses de questões que perpassam temas de "direitos humanos fundamentais" (*rectius*, direitos fundamentais) até "grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial." Em singelas palavras, *qualquer questão* pode vir a ser (ou a não ser) "*relevante*" com essa proposta de redação.

Sendo assim, vislumbra-se com nitidez, por meio das lentes dos *sistemas autopoiéticos*, que a *relevância* na cláusula de repercussão geral surge como mecanismo de *filtragem recursal de caráter político ou econômico*, no afã de proporcionar *maior discricionariedade judicial* e, por conseguinte, dificultar o *controle hermenêutico da motivação das decisões* (LUHMANN, 1985)[19], em desabono ao mais caro imperativo democrático de exigência de fundamentação ou motivação das decisões judiciais, presente no inciso XI do art. 93 da CF de 1988 (AZEVEDO, 1999).[20] O fato seria mais facilmente resolvido se houvesse a opção pela locução '*juízo de delibação*', que outorgaria a mesma *discricionariedade* no reconhecimento

[19] Quanto à relação existente entre a eficácia do controle das decisões jurídicas e as sociedades funcionalmente diferenciadas, no que tange ao subsistema jurídico, conferir: Luhmann (1985). A propósito, "o surgimento de controles e dos dispositivos correspondentes só passa a ser encontrada em sistemas funcionalmente diferenciados" (p. 88). Portanto, é juridicamente inviável qualquer tipo de fiscalização eficaz de eventual decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário caso não haja qualquer precedente do próprio STF declarando quais as questões "relevantes"; vale dizer, o acesso ao Excelso Tribunal fica ao bel-prazer do entendimento colegiado da Suprema Corte brasileira. Em suma, a lição de Kelsen (1998) sobre a interpretação (função volitiva) é de tal modo exacerbada ao aplicá-la à compreensão da "relevância" que se chegou ao ponto máximo de aviltamento do mais caro postulado do subsistema jurídico brasileiro, isto é, a segurança jurídica.

[20] Quanto à árdua consolidação histórica da exigência de motivação ou fundamentação dos atos judiciais, conferir que "o jurista vê-se assim, hoje, confrontado com uma realidade que o desgosta; afinal, a razão, com o nome de 'motivação', é exigida em todos os atos do Estado (inciso IX, do art. 93 da Constituição da República: 'Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões'; inciso X: 'as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas') e, agora, vêm filósofos e jusfilósofos 'desconstruir' toda essa milenar convicção!" (AZEVEDO, 1999, p. 97).

da admissibilidade dos sobreditos recursos, em vez da *infeliz terminologia extrajurídica*, pertinente a outros subsistemas sociais, como a política e a economia.

Nesses contornos, notam-se, na linguagem mimetizada pelo legislador da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, com a introdução do dispositivo do art. 543-A no CPC, resquícios redacionais da Medida Provisória nº 2.226/2001, que apenas dificultam o melhor exercício da compreensão desse *mecanismo de filtragem* constitucionalizado pela EC nº 45/2004, denominado *repercussão geral*. Dessa maneira, ao prescrever a *relevância* como critério pautado em juízos próprios da *política*, da *economia* ou de *outro subsistema social*, acaba-se por gerar um retorno à arcaica *diferenciação segmentária*, isto é, ao estágio social mais primitivo, no qual o *direito* se confunde com a *economia* e com a *política*, em uma explícita *ausência* de *diferenciação funcional* (LUHMANN, 1983).

Explique-se: é forçoso pensar que, diante do atual estágio dos *subsistemas jurídicos* ocidentais, dotados de *alto grau de diferenciação funcional*, o direito não pode mais regredir, a ponto de voltar a se *confundir* com *outros subsistemas*, como a política e a economia, sob pena de se abrir mão de toda a *autonomia científica* até então alcançada. É certo, por outro lado, que os subsistemas se irritam mediante seus respectivos *acoplamentos* ou *cópulas estruturais*. No entanto, no hodierno estágio do direito posto brasileiro, é inconcebível admitir enunciados normativos, como os que estão prescritos no art. 896-A da CLT e no art. 543-A do CPC, que acabam por *tosquiar a linguagem jurídica prescritiva*, calcada em modalizadores deônticos.

Em suma, as sobreditas redações levam o subsistema jurídico processual ao retrocesso dos subsistemas sociais perante a ordem jurídica constitucional atual, ao admitir formulações pautadas em *critérios políticos*, *econômicos ou sociais*, e *não jurídicos*, para fins de delimitação conceitual do *critério da relevância* no recurso extraordinário, após a EC nº 45/2004.

4 CONCLUSÃO

Com aporte na lente metodológica proposta, a *cláusula da repercussão geral* no recurso extraordinário decorre da compreensão do *binômio transcendência/relevância* da questão constitucional ventilada a ser debatida pelo Egrégio STF. Como filtro de interposição constitucionalizado pela Reforma do Judiciário, com o advento da EC de nº 45/2004, a repercussão geral encontra no *critério da relevância* a positivação de *critérios extrajurídicos*, ou seja, pertinentes a *outros subsistemas sociais*, como a *política* e a *economia*, cujos códigos operativos se distanciam da *linguagem hipotético-prescritiva* (modais deônticos) do *subsistema jurídico*.

Percebe-se, por sua vez, que em razão de sua gênese histórica no *writ of certiorari*, cujos influxos foram sentidos na "*arguição de relevância de questão federal*" do recurso extraordinário e, inclusive, nos "*reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*" do recurso de revista trabalhista, é razoável asseverar que se trata de nítido critério, que visa a aumentar o *grau de discricionariedade*, em eventual juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, presente na CF de 1988. Assim, a *relevância* mais se avizinha de *critério econômico, político ou social* que de qualquer *parâmetro propriamente jurídico*, denotando uma *ausência de diferenciação funcional* dos subsistemas sociais econômico, político e jurídico, fato próprio de sociedades arcaicas, conforme a teoria dos sistemas autopoiéticos.

Por último, essa ausência de diferenciação funcional carreada ao sistema recursal extraordinário embaraça sobremaneira o *controle hermenêutico* das decisões do Pretório Excelso, em desabono ao imperativo constitucional da motivação das decisões judiciais, presente no inciso XI do art. 93 da CF de 1988, com o único intuito de aumentar a margem de discricionariedade judicial, em eventual juízo de delibação, em sede de recursos extraordinários.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

AZEVEDO, A. J. O direito pós-moderno. **Revista USP**, São Paulo, n. 42, p. 96-101, jun./ago.1999.

BASTOS, N. O. O pêndulo simbólico-instrumental do direito penal brasileiro: crimes contra a ordem tributária como expressão instrumental da ordem punitiva. **Juris Rationis**, Natal, ano 5, n. 1, mar. 2012. Disponível em: <http://portal.unp.br/arquivos/pdf/institucional/edunp/juris_a5n1.pdf>. Acesso: 20 dez. 2012.

BERTALANFFY, L. **Teoria geral dos sistemas**. Tradução de Francisco M. Guimarães. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

BONAVIDES, P. **A constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 nov. 2012.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 20 nov. 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Medida Provisória n. 2.226, de 4 de setembro de 2001. Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2226.htm>. Acesso em: 20 nov. 2012.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>.
Acesso em: 27 out. 2006.

_____. Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm>. Acesso em: 20 nov. 2012.

CASTRO JR., T. **A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente**. São Paulo: Noeses, 2009.

DANTAS, D. D. **Interpretação constitucional no pós-positivismo**: teoria e casos práticos. 2. ed. São Paulo: Madras, 2005.

DURKHEIM, E. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre a facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

_____. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. Tradução de Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2012.

HÄUSSERMANN, N. Lernen als strukturelle Kopplung? Zur irritation des Erziehungssystems. In: ERZIEHUNGSWISSENSCHAFTLICHES SEMINAR, 2005, Alemanha. **Anais...** Alemanha: Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, 2005. p. 4-7. Disponível em: <http://www2.ibw.uni-heidelberg.de/~gerstner/Haeussermann.pdf/>. Acesso: 20 dez. 2012.

HESPANHA, A. M. **Caleidoscópio do direito**: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

KANT, I. **Crítica da razão pura**. Tradução de Valerio Rodhen e Udo Baldur Moonsburger. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Tradução de Marcos Kell e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

LIMA, F. M. M.; LIMA, F. G. M. **Reforma do judiciário**: comentários iniciais à EC 45/2004. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOSANO, M. G. Derecho turbulento: en busca de nuevos paradigmas en las relaciones entre derechos nacionales y normativas supraestatales. **Cuadernos de Filosofía del Derrecho**, v. 28, p. 159-182, 2005.

_____. **Sistemas e estruturas no direito**. Tradução de Luca Lamberti. São Paulo: Martins Fontes, 2010. v. 2.

LUHMANN, N. **Sociologia do direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. **Sociologia do direito II**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MATURANA, H.; VARELA, F. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2007.

MAUS, I. **O judiciário como superego da sociedade**. Tradução de Geraldo Carvalho e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MEDINA, J. M. G. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas à sua admissibilidade e ao seu processamento. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JR., N. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEVES, M. **Constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PALOMBELLA, G. **Filosofía del derecho moderna y contemporânea**. Tradução de José Calvo González. Madrid: Tecnos, 2002.

SAADI, B. V. A cláusula da repercussão geral e o diálogo constitucional entre os poderes. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 247, jan./abr. 2008.

VIGLIAR, J. M. M. **Tutela jurisdicional coletiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Correspondência | Correspondence:

Noel de Oliveira Bastos
Universidade Potiguar – UnP, Av. Roberto Freire, 1684, Bairro Capim Macio, CEP 59.082-400. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-1234.
Email: noelbastos@unp.br

Recebido: 28/12/2012.
Aprovado: 03/02/2013.